



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384691

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046164-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado FABIANO DE ANDRADE TORRANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 46748

AGRV. Nº : 2046164-18.2025.8.26.0000

COMARCA: BRAGANÇA PAULISTA

AGTE. : BANCO BRADESCO S/A

AGDO. : FABIANO DE ANDRADE TORRANO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de cobrança – Cumprimento de sentença – Decisão indeferiu penhora de percentual do salário mensal do executado agravado – A impenhorabilidade de vencimentos, salários e proventos de aposentadoria é garantia prevista no art. 833, IV, do CPC – Jurisprudência do STJ – Tem-se permitido a relativização da impenhorabilidade em situações excepcionais, desde que resguardada a dignidade da pessoa do devedor e família – Excepcionalidade suficientemente comprovada na hipótese – Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão de fls. 144/145, em ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, movida pelo Banco agravante em face do agravado, que indeferiu penhora de percentual do salário do executado agravado.

Agrava o Banco exequente, defendendo a possibilidade de penhora de percentual do salário do executado, diante do elevado valor de seu salário, muito superior à média mensal dos brasileiros, evidenciando situação de excepcionalidade que justifique a flexibilização da regra da impenhorabilidade, já que não há risco ao comprometimento de sua subsistência. O princípio da menor onerosidade para o executado deve estar alinhado ao da efetividade da execução. Aduz: *“a despeito da redação contida no inciso IV do art. 835 do Código de Processo Civil, a jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de penhora sobre percentual de valores existentes em conta corrente destinada ao recebimento de salários, desde que o credor já tenha esgotado outros meios menos gravosos, sem sucesso”*. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso regularmente processado e não respondido (fl. 42).

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão em ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, movida pelo Banco agravante em face do

agravado, que indeferiu penhora de percentual do salário do executado agravado.

A agravante persegue em face do agravado, em ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, crédito no valor de R\$235.658,48 (fls. 2 do cumprimento de sentença).

Diante da ausência de pagamento voluntário do débito ou indicação de bens à penhora, foram realizadas pesquisas para localização de bens e ativos financeiros em nome do executado, sem que fosse possível satisfazer a integralidade do crédito.

Após juntada da declaração de imposto de renda do devedor, obtida por meio do sistema Infojud, o Banco credor postulou a penhora de percentual do salário não superior a 30%.

A decisão agravada indeferiu a penhora de percentual do salário do executado agravado, assim fundamentada:

“Fls. 138/143: O salário é verba impenhorável, consoante o disposto no art.833, IV, do Código de Processo Civil.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão que indeferiu pedido formulado pela exequente, que objetivava a penhora parcial da remuneração mensal percebida pela executada Os rendimentos provenientes de salário são totalmente impenhoráveis, nos termos do artigo 833, IV, do novo CPC, dada a sua natureza alimentar, não podendo ser penhorado percentual desta renda Precedentes do STJ e TJ-SP Decisão mantida Recurso improvido.” (TJ-SP - AI:2247098-31.2021.8.26.0000, Relator: Plínio Novaes de Andrade Júnior, Data de Julgamento: 25/02/2022, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/02/2022)

Retornem-se os autos ao arquivo provisório, consignando-se que já foi deferida a realização de novas pesquisas on-line de bens, anualmente (fls.128/133), com repetição prevista a partir de 29 de janeiro de 2026.

Int”.

Preservado o convencimento do d. Juiz “a quo”, dá-se provimento ao recurso.

Dispõe o art. 833, IV e §2º do CPC:

“Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua

origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

A regra da impenhorabilidade de valores recebidos a título de salários, vencimentos e proventos de aposentadoria prevista no art. 833, IV, do CPC visa garantir à parte meios de subsistência, procurando proteger o mínimo necessário para a manutenção e subsistência do devedor e sua família, com isso preservando-se a dignidade da pessoa humana.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a penhora do salário não é absoluta, sendo a regra da impenhorabilidade excepcionada desde que haja manutenção de percentual suficiente para resguardar a dignidade do devedor e de sua família.

A penhorabilidade do salário, vencimento ou proventos de aposentadoria é possível em situações excepcionais mediante comprovação de que o bloqueio não afetará o sustento da família, garantindo sua dignidade. A quantia restante deve ser suficiente para garantir a subsistência do devedor, o que não se evidencia no caso.

Nesse sentido decidiu recentemente o C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não

excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. **Embargos de divergência conhecidos e providos.** (EResp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023) grifamos.

Nesse sentido, precedentes desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PENHORA DE SALÁRIO - IMPENHORABILIDADE – Penhora de salário – Impossibilidade, em virtude do caráter alimentar da verba – Inteligência do art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil: – Impossível a penhora de valor referente ao salário, uma vez que tal verba é impenhorável, em virtude de seu inequívoco caráter alimentar, como se depreende do art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil. Ademais, incabível a relativização pretendida, pois mesmo a penhora de percentual teria o condão de comprometer demasiadamente a subsistência própria e familiar do devedor, à míngua de elementos que revelem o contrário. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2274350-38.2023.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/05/2024; Data de Registro: 13/05/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PENHORA DE PERCENTUAL DE VERBA ALIMENTAR – IMPENHORABILIDADE – RELATIVIZAÇÃO – ENTENDIMENTO DO EG.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO - Pretensão de reforma da r. decisão que deferiu pedido de penhora de 20% do salário da executada – Cabimento - Hipótese em que as verbas destinadas ao sustento do devedor e de sua família são impenhoráveis, nos termos do art.833, inciso IV, do CPC – Colendo Superior Tribunal de Justiça que admite a relativização dessa impenhorabilidade legal, apenas "quando restarem inviabilizados outros meios executórios que garantam a efetividade da execução", e desde que "avaliado concretamente o impacto da constrição sobre os rendimentos do executado" – Penhora pretendida pela exequente que não assegura montante que garanta a dignidade da devedora e a de sua família - RECURSO PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Pretensão de reforma da r. decisão que indeferiu pedido de gratuidade da justiça – Descabimento – Hipótese em

que não ficou comprovada a alegada impossibilidade da recorrente de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2062257-90.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024)

No caso, a prova documental produzida revela ser o devedor agravado gerente de área na empresa Solenis Especialidades Químicas, sendo registrado com salário inicial de R\$31.647,20 (fls. 69/71).

Declaração de imposto de renda juntada aos autos revela rendimentos anuais de R\$472.936,11.

Apesar de constar a existência de três dependentes em sua declaração de imposto de renda, não se observa qualquer cenário que revele que sua renda é integralmente consumida com despesas indispensáveis à subsistência.

Portanto, diante do considerável rendimento mensal do devedor, permite-se concluir que a penhora de percentual de seus vencimentos não prejudicará a subsistência dignada sua e de sua família.

Assim, presente situação excepcional que relativiza a impenhorabilidade do salário ou vencimento, de forma a permitir-se a penhora de parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito, conferindo efetividade à tutela jurisdicional executiva.

Diante do cenário que se descortina nos autos, dá-se provimento ao recurso para permitir a penhora de 20% (vinte por cento) do salário do executado, até a satisfação da execução.

Por tais fundamentos, **dá-se provimento ao recurso.**

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR